

Proad nº 3580/2021

Sr. Diretor-Geral:

Notício que os autos foram encaminhados a esta Diretoria, pela Pregoeira JULIA RAMOS CAVALCANTI REIS, para julgamento do recurso interposto pela licitante MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica.



Trata-se do Pregão Eletrônico nº 008/2021, destinado a Registro de Preços para eventual contratação de serviços editoriais e gráficos para produção de e-book e revista eletrônica para a escola Judicial do TRT5.

A recorrente se insurge contra a decisão da Pregoeira que declarou habilitada a empresa SILVANA PEREIRA DA SILVA DESIGNER - ME (doc. 69, p.11 – histórico da licitação).

A interposição do recurso seguiu as disposições do item 16 do Edital (doc. 27). Estando, portanto, regular.

Os termos do recurso estão no doc. 65. Em síntese, a recorrente alega que a empresa SILVANA PEREIRA DA SILVA DESIGNER - ME não cumpriu o item 5.2.7. do Termo de Referência, assim como ela, e que, comparando os atestados apresentados pelas duas empresas, não há como considerar o dela de menor qualificação.

Requer, assim, a recorrente que sejam reanalisados os atestados de capacitação por ela apresentados, por não entender e nem aceitar terem sido preteridos.

Seguindo o processo, tem-se que as demais licitantes foram notificadas para, querendo, apresentar, no prazo comum de 03 (dias) úteis, contrarrazões em face do referido recurso, seguindo o quanto disposto no §2º art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

A licitante SILVANA PEREIRA DA SILVA DESIGNER - ME apresentou tempestivamente contrarrazões (doc. 68), no qual assevera, em suma, que: 1. a capacidade técnica da empresa foi comprovada de forma inquestionável; e 2. o item 5.2.7. do edital refere-se a forma de entrega do produto final, objeto do certame, que não há como de fato ser entregue neste momento.

No doc. 70, a Pregoeira apresenta análise do conteúdo das razões do recurso e das contrarrazões, concluindo pela incoerência da peça recursal.

Esclarece e conclui o Pregoeiro, no referido documento, que:

“Com relação ao recurso da empresa MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL, depreende-se do parecer técnico (doc. 67) que esta empresa não possui razão, tendo em vista que os atestados de doc. 60, fls. 17 e 18 comprovam que a licitante SILVANA PEREIRA DA SILVA DESIGNER prestou serviços de publicação na plataforma SEER, que constitui, uma das parcelas de maior relevância, nos termos do item 13.8.5.1.1 do edital. Além disso, a licitante recorrente declarou expressamente que não atende a todos as exigências do Edital”.

Examinando os documentos dos autos, em especial, as razões do recurso e das contrarrazões, tem-se que não há motivo para novo relatório, visto que o entendimento exposto pela Pregoeira no doc. 70, fundamentado na análise da Escola Judicial, unidade técnica demandante, doc. 67, é suficiente para demonstrar que as alegações da recorrente não devem prosperar.

Desse modo, ocupo da manifestação da Pregoeira (doc. 70) e da análise apresentada pela Escola Judicial (doc. 67) para balizar a decisão desta Diretoria.

Ante o exposto e seguindo o disposto no art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, faço o presente processo concluso para julgamento do recurso administrativo.

Opina-se pelo não provimento do recurso da licitante MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL.

Em 31 de agosto de 2021

Ana Gabriela Borges de Barros

Chefe de Núcleo – Diretoria Geral

Em face das informações aqui colocadas e dos demais documentos dos autos, sobretudo os docs. 67 e 70, apreciadas as ponderações da recorrente e da recorrida, resta claro que não houve descumprimento de regras editalícias pela licitante SILVANA PEREIRA DA SILVA DESIGNER – ME e nem violação ao princípio da isonomia.

*Conheço do recurso interposto pela licitante MCP DA COSTA DESIGN EDITORIAL e **nego-lhe provimento, mantendo a decisão** da Pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 008/2021 a empresa SILVANA PEREIRA DA SILVA DESIGNER - ME.*

*Cumprindo-se o que determina o inciso V do art. 13, Decreto nº 10.024/2019, **ADJUDICO o Pregão Eletrônico nº 008/2021.***

Restituam-se os autos à Coordenadoria de Material e Logística para notificar os licitantes sobre o conteúdo desta decisão e para dar andamento ao processo licitatório.

Em 31 de agosto de 2021

TARCÍSIO FILGUEIRAS

Diretor-Geral do TRT da 5ª Região